



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.908773/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3401-006.598 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 993.164/MG), a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. OMISSÃO. TERMO INICIAL.

É devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição estatal ilegítima ao seu aproveitamento, conforme REsp nº 1.035.847/RS, de observância obrigatória pelo CARF. No caso de oposição estatal por ação (glosa), revertida em sede de julgamento, cabe a aplicação da Taxa SELIC a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido (REsp nº 1.138.206/RS) até a efetiva utilização do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o crédito em relação a aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, crédito esse a ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 360 dias, a contar da data de transmissão do pedido de ressarcimento, até a data de sua efetiva utilização.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares,

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Despacho Decisório Eletrônico** de fl. 62¹, datado de 26/05/2011, que analisa pedido de restituição/ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao segundo trimestre de 2001 (PER de fls. 3 a 10, transmitido em 30/06/2006, invocando créditos presumidos no valor de R\$ 170.344,45, e, com base no parecer de fls. 54 a 60, reconhece R\$ 43.578,40 (R\$ 175.903,23 menos o que já havia sido utilizado em livro - R\$ 132.324,83). O fundamento das glosas reside na inclusão indevida, na base de cálculo do incentivo, para fins de apuração do custo dos insumos aplicados nos produtos exportados, do custo de aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas bem como o custo do carvão de produção própria, em desconformidade com a legislação de regência.

Ciente do Despacho Decisório em 07/06/2011 (AR à fl. 71), a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 05/07/2011 (fls. 96 a 109), na qual argumentou, em síntese, que: (a) houve interpretação equivocada na norma infralegal (Instrução Normativa da RFB), como atestou o STJ no REsp n.º 993.164/MG, mencionando ainda precedente do STF sobre a não cumulatividade (RE n.º 212.484-2), e precedente do CARF (Acórdão CSRF n.º 01-0866, de 14/04/1989), assim como julgados referentes a créditos básicos (para sustentar que “a concessão do crédito presumido não está adstrita à hipótese de isenção, compreendendo-se também as hipóteses de aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero”); (b) que é devida correção monetária (pela Taxa SELIC) do montante a ser ressarcido (remetendo ao mesmo REsp n.º 993.164/MG); e, portanto, (c) deve ser homologada a compensação e/ou restituição dos créditos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Enviado o processo à DRJ, a **decisão de primeira instância** foi proferida em 06/08/2013 (fls. 139 a 147), acordando-se unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) a argumentação em relação ao princípio da não cumulatividade e a créditos básicos não tem relação com a matéria constante no processo; (b) a matéria relativa ao direito de inclusão, na apuração do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n.º 9.363/1996 foi definitivamente julgada em sede de recurso repetitivo pelo STJ no acórdão citado pela empresa, mas tal decisão não se estende ao crédito pelo regime alternativo, instituído pela Lei n.º 10.276/2001, em apreciação, no caso em análise, e que restringiu expressamente a incidência do benefício aos “custos sobre os quais incidiram as contribuições referidas no *caput*”; (citando precedentes do CARF em endosso: Acórdãos n.º 3302-002.074, n.º 3302-001.931, n.º 3101-000.744 e n.º 3401-01.157); e (c) não incide correção à Taxa SELIC, pois a descaracterização do crédito como escritural ocorreu pela apresentação do pedido de ressarcimento e não por óbice do Fisco (situação tratada no REsp n.º 1.035.847, na sistemática dos recursos repetitivos), que também é inaplicável no caso de compensação, na qual o encontro de contas se dá na data da DCOMP.

Ciente da decisão de piso em 28/08/2013 (cf. AR de fl. 150), a empresa apresentou **recurso voluntário** em 20/09/2013 (fls. 152 a 170), reiterando o teor da manifestação de inconformidade (inclusive nas matérias sobre créditos básicos, que a DRJ já havia destacado serem de matéria alheia ao contencioso).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

O processo foi encaminhado ao CARF, pelo despacho de fl. 174, que atesta a tempestividade da peça recursal, em 27/09/2013, sendo a mim distribuído, por sorteio, em março de 2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Como se destaca no parecer que amparou o indeferimento do crédito, as glosas se referem a inclusão indevida na base de cálculo do crédito presumido de IPI do custo de aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas bem como o custo do carvão de produção própria, em desconformidade com a legislação de regência.

A defesa, embora faça referência a ambas as operações glosadas, apenas invoca precedentes e argumenta no que se refere a aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, trazendo ainda alegações referentes a não cumulatividade e a créditos básicos (que, por óbvio, não são aplicáveis a créditos presumidos, que não decorrem da cumulatividade, mas de benefício estabelecido em lei).

Entendo, portanto, preclusa a discussão sobre créditos presumidos tomados em relação a carvão de produção própria, tema para o qual a recorrente não dedica argumentação específica, devendo prevalecer a glosa efetuada. Aliás, é de se destacar que a configuração da preclusão remonta à instância de piso.

Cabe ainda salientar que as alegações relativas a eventual violação de princípios constitucionais encontram obstáculo neste colegiado administrativo: a Súmula CARF n.º 2, que veda o afastamento de norma legal vigente em função de ter sido suscitada inconstitucionalidade.

Assim, demandam análise específica deste tribunal administrativo dois temas tratados na via recursal: a tomada de crédito presumido em relação a aquisições de pessoas físicas no regime alternativo, e a possibilidade de correção, pela Taxa SELIC, do crédito presumido a eventualmente ressarcir.

Recorde-se ainda que, conforme salienta o parecer que ampara o despacho decisório, são, ao todo, 9 processos administrativos referentes a demanda por ressarcimento: n.º 10680.908765/2010-11, n.º 10680.908766/2010-66, n.º 10680.908767/2010-19, n.º 10680.908768/2010-55, n.º 10680.908769/2010-08, n.º 10680.908770/2010-24, n.º 10680.908771/2010-79, n.º 10680.908772/2010-13 e n.º 10680.908773/2010-68 (o presente). Desses, apenas o de n.º 10680.908765/2010-11 não está sendo apreciado nesta sessão de julgamento (consultando o sistema e-processos, verifica-se que em tal processo a ciência da decisão de piso se deu em 01/04/2019, não tendo sido juntada até a presente data nenhuma peça recursal). Todos os processos são de teor semelhante, versando sobre os temas que trataremos a seguir, embora o presente apresente algumas peculiaridades, aparentemente não percebidas nem pelo julgador de piso, nem pela defesa, em sede recursal, como se descreve adiante.

Das aquisições de pessoas físicas (REsp nº 993.164 e regime alternativo)

A fiscalização glosou as aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, conforme parecer de fls. 54 a 60, no contexto de trabalho que abrangeu o período aqui analisado (abril a junho de 2001) e outros (janeiro de 2002 a dezembro de 2003), à luz da legislação que rege o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996, e do regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

À fl. 56, esclareceu a fiscalização:

Das verificações procedidas, constatamos em relação à apuração do crédito presumido de IPI, referente ao período abril a junho de 2001, processo 10680.908773/2010-68, que a empresa, por ocasião do cálculo do benefício fiscal, apurado conforme o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 9.363, de 13/12/96, e artigo 3º Portaria MF 38, de 27/02/97, **incluiu indevidamente**, na base de cálculo do incentivo, para fins de apuração do custo dos insumos aplicados nos produtos exportados, **o custo com as aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas bem como o custo do carvão de produção própria**, contrariando a legislação que rege o benefício fiscal.

Não se vê, assim, em tal glosa, fundamentação expressa na Lei nº 10.276/2001. A menção à Lei nº 10.276/2001 é efetuada no contexto da avaliação dos outros períodos (janeiro de 2002 a dezembro de 2003).

A DRJ endossou a glosa, entendendo que o precedente do STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 993.164/MG) trata da Lei nº 9.363/1996, e não do regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001. E a recorrente, embora não acrescente nada novo em seu recurso voluntário, e sequer discuta as conclusões da DRJ, reitera sua peça inicial no sentido de que cabe o crédito presumido no regime alternativo (Lei nº 10.276/2001), embora o precedente citado mencione a Lei nº 9.363/1996.

É de se recordar que o regime alternativo, que consta na Lei nº 10.276, de 10/09/2001, remonta à Medida Provisória nº 2.202-2, de 23/08/2001, por sua vez originada da Medida Provisória nº 2.202-1, de 26/07/2001, por seu turno derivada da Medida Provisória nº 2.202, de 28/06/2001.

Disponha a primeira das Medidas Provisórias, em texto depois endossado pelas demais, que a produção de efeitos se daria com a regulamentação, que não tardou, sendo efetuada ainda antes da conversão em lei, pela Instrução Normativa SRF nº 69, de 08/08/2001. Tal norma infralegal, hoje já revogada, dispunha, em seu art. 2º:

“Art. 2º A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

I - o último trimestre-calendário do ano de 2001, se exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, se exercida nos anos subsequentes;

III - o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica.”

Assim, ainda que a empresa optasse pelo regime alternativo, este não seria aplicável ao período aqui em análise (abril a junho de 2001). Ao que tudo aponta, está-se aqui a discutir o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996, havendo equívoco da defesa e do julgador de piso na menção ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Tal equívoco decorre certamente da análise dos processos em bloco, pela defesa e pela DRJ, sem atenção ao que efetivamente se estava a tratar em cada um.

Entendemos, assim, que merece reforma a decisão de piso, que ignorou o precedente vinculante do STJ, no REsp nº 993.164/MG:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS.** EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. **LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.**CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, **será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas,** sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS ."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...).

8. Consequentemente, sobressai a “ilegalidade” da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de

atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008” (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)” (grifos nossos)

A leitura da ementa do REsp revela que condena o STJ a limitação imposta pela IN SRF n.º 23/1997 (e pelas que lhe sucederam, com idêntico teor - 313/2003 e 419/2004), diante do texto do art. 1.º da Lei n.º 9.363/1996:

“Art. 1.º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

A título de curiosidade, mencione-se que o regime alternativo da Lei n.º 10.276/2001 trata da mesma matéria (com sensível alteração de texto) em seu art. 1.º, § 1.º:

“Art. 1.º Alternativamente ao disposto na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996 , a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1.º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; (...)”

Já expusemos, neste colegiado, que o regime da Lei n.º 9.363/1996 e o regime alternativo da Lei n.º 10.276/2001, são evidentemente construções legislativas diversas, mas que é preciso mencionar que em ambas as leis não se encontra a limitação que o STJ condenou na instrução normativa, o que se percebe da simples comparação de ambas, de fácil visualização a partir da tabela a seguir:

Observações	Lei n.º 9.363/1996	Lei n.º 10.276/2001
Ambas as leis tratam de crédito presumido de IPI para empresas (pessoas jurídicas) produtoras e exportadoras de mercadorias	“Art. 1.º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, (...).	Art. 1.º Alternativamente ao disposto na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996 , a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) , como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), (...).
Ambas as leis permitem o	“Art. 1.º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará	§ 1.º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes

creditamento como ressarcimento das contribuições <u>incidentes</u> sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.	jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, <u>incidentes sobre as respectivas aquisições</u> , no mercado interno, <u>de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo</u> .	<u>custos, sobre os quais incidiram as contribuições</u> referidas no <i>caput</i> . I - de <u>aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem</u> , bem assim de energia elétrica e combustíveis, <u>adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo</u>
---	---	---

Em outros processos do mesmo sujeito passivo, julgados nesta mesma sessão, desenvolvemos esse raciocínio, em relação aos anos de 2002 e 2003, no sentido de que a expressão “incidiram as” que motivaria o entendimento de que há vedação legal literal ao creditamento em aquisições de pessoas físicas existe também no regime da Lei n.º 9.363/1996 (“incidentes sobre”), e que a argumentação guarda identidade com a apresentada em grau recursal pela PGFN (e rechaçada pelo STJ no REsp n.º 993.164/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos), tendo originado a Súmula STJ n.º 494, e destacamos também que, embora reconheçamos que os regimes de crédito presumido de IPI instituídos pelas Leis n.º 9.363/1996 e n.º 10.276/2001 são diversos, forçoso é, diante do teor dos textos legais, entender que se uma lei não obstaculiza os créditos em relação a pessoas físicas, a outra logicamente também não o faz, citando precedentes desta turma e da CSRF, e o § 5º do art. 1º da Lei n.º 10.276/2001.

Contudo, no caso, mais flagrante ainda o direito a recorrente no que se refere a aquisições de pessoas físicas, pois fundado ainda na Lei n.º 9.363/1996, expressamente analisada e tratada no precedente vinculante do STJ.

Em síntese: o contencioso foi instaurado corretamente, tendo a fiscalização glosado o crédito, como exposto, com base na Lei n.º 9.363/1996, sendo a manifestação de inconformidade no sentido de que havia o direito ao crédito, inclusive assegurado em precedente do STJ. Foi na DRJ que o tema tomou (provavelmente, pela análise massiva pouco cuidadosa dos processos) desvio para o caminho da Lei n.º 10.276/2001, desvio esse que levou também a defesa em sede recursal a trilhar a rota da Lei n.º 10.276/2001 (embora ainda preserve as menções à Lei n.º 9.363/1996). Como exposto, seja por meio da Lei n.º 9.363/1996, ou da Lei n.º 10.276/2001, a empresa tem o direito ao crédito em questão, o que torna pouco atraente a discussão do ponto de vista finalístico.

E, analisando o caso tal qual foi oferecido a este tribunal administrativo, tem-se que deve prosperar o argumento de defesa que aponta para a existência de precedente vinculante do STJ em seu favor (ainda que a defesa, também por análise massiva pouco atenciosa, trate adicionalmente de temas sequer presentes no contencioso aqui vergastado).

Portanto, voto por dar provimento ao recurso no que se refere a aquisições de pessoas físicas.

Da atualização do crédito presumido

Por fim, demanda a recorrente a atualização de seu crédito presumido, pela Taxa SELIC, tendo a decisão de piso negado o pleito, indicando que a descaracterização do crédito como escritural ocorreu pela apresentação do pedido de ressarcimento e não por óbice do Fisco

(situação tratada no REsp nº 1.035.847, na sistemática dos recursos repetitivos), e que a atualização é também inaplicável no caso de compensação, na qual o encontro de contas se dá na data da DCOMP.

Na peça recursal, a exemplo de outros temas, limita-se a empresa a reproduzir o já demandado na peça vestibular de defesa.

Neste tópico, cabe destacar que o tema da atualização monetária pela Taxa SELIC dos créditos a ressarcir é matéria que foi pacificada no âmbito administrativo com o advento do julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 1.035.847, sob a sistemática dos recursos repetitivos (igualmente vinculante para o CARF, em função de previsão regimental no tribunal administrativo):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Assim, e tendo em conta que houve oposição à fruição do crédito em despachos decisórios específicos, em relação às glosas efetuadas e agora afastadas (referentes a aquisições de pessoas físicas), cabível o direito à correção, pela Taxa SELIC, do valor do ressarcimento negado pela autoridade tributária, e posteriormente acolhido no curso deste processo.

Nesse sentido o posicionamento recente e unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), respeitado o prazo de 360 dias do pedido, em função de outro precedente vinculante do STJ (REsp nº 1.138.206/RS), estendendo-se a atualização até a data da utilização:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Não existe previsão legal para

incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS. **A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido.** Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.” (Acórdão nº 9303-006.250, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Póssas, sessão de 26 jan 2018, maioria, vencido o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que dava provimento parcial para considerar como termo inicial a data da ciência do despacho decisório)” (grifo nosso)

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. **A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido.** Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.” (Acórdão nº 9303-007.925, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, sessão de 24.jan.2019, unânime - em relação ao tema).” (grifo nosso)

Também nesse sentido as decisões desta turma de julgamento, igualmente unânimes:

“RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. OMISSÃO. TERMO INICIAL. É devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição estatal ilegítima ao seu aproveitamento, conforme REsp no 1.035.847/RS, de observância obrigatória pelo CARF. A oposição estatal ilegítima, no entanto, pode ser manifestada de duas formas: por omissão (ou mora, ao não apreciar o fisco o pedido em prazo razoável, prazo esse que hoje também está delimitado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 360 dias), ou por ação (apreciando-se e negando-se o crédito dentro do prazo de 360 dias, em despacho da autoridade fazendária competente). No caso de oposição estatal ilegítima por omissão (mora), a aplicação da Taxa SELIC é cabível somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido (REsp no 1.138.206/RS) até a efetiva utilização do crédito.” (Acórdãos n. 3401-005.213 a 215, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, sessão de 26.jul.2018 – unânimes)

É inconteste, assim, que é devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição estatal ilegítima ao seu aproveitamento, conforme REsp nº 1.035.847/RS, de observância obrigatória pelo CARF. No caso de oposição estatal por ação (glosa), revertida em sede de julgamento, cabe a aplicação da Taxa SELIC a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido (REsp nº 1.138.206/RS) até a efetiva utilização do crédito.

No presente processo, é preciso recordar que o pedido de ressarcimento (PER) data de 04/05/2006, e que, do valor demandado (R\$ 170.344,45) foi reconhecida, após a dedução da quantia já utilizada em registros em livro, a quantia de R\$ 43.578,40.

Quanto ao valor reconhecido, não há que se falar em correção, por absoluta ausência de previsão legal, ou jurisprudencial vinculante.

No entanto, no que se refere ao valor glosado pela fiscalização, e cuja glosa se está revertendo nesta decisão colegiada, entendo que cabe a atualização à Taxa SELIC, conforme os citados precedentes vinculados à sistemática dos recursos repetitivos, a partir de 360 dias da transmissão do pedido.

Cabe, então, a atualização, pela Taxa SELIC, a partir de 360 dias da transmissão do pedido de ressarcimento, até a data de sua utilização, para créditos decorrentes de aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, cujas glosas foram revertidas neste julgamento. É incumbido à unidade de origem da RFB a verificação das datas efetivas de utilização do crédito, devendo este ser corrigido apenas após 360 dias do pedido, e até a data da efetiva utilização, se posterior ao decurso desses 360 dias.

Considerações Finais - parte dispositiva

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o crédito em relação a aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, crédito esse a ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 360 dias, a contar da data de transmissão do pedido de ressarcimento, até a data de sua efetiva utilização.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan